



**PARECER Nº 02 /2017 – CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 609, de 2015, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências"*.**

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 609/2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros que tem por objetivo obrigar hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã esteja incluso na diária, a disponibilizar para os hóspedes, café da manhã adequado para o consumo por portadores de diabetes.

Determina que o café da manhã deverá ser composto de bebidas não adoçadas, adoçantes sem sacarose, no mínimo um tipo de pão diet e dois tipos de frutas. Os referidos produtos deverão ser devidamente identificados como apropriados para o



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



consumo de diabéticos. Caso o hóspede deseje optar pelo serviço diferenciado servido no quarto, de que trata esta lei, o pedido deverá ser feito expressamente.

A proposta estabelece que o descumprimento da norma implicará, em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar o que couber.

Foram apresentadas duas emendas, sendo uma aditiva e uma modificativa.

A emenda nº 01 adita ao art. 1º o § 2º, dispondo que o hóspede que desejar serviço de café da manhã diferenciado específico para sua restrição alimentar deverá comunicar o estabelecimento onde se hospedará com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

A emenda nº 02 modifica o § 1º do art. 1º, suprimindo a obrigatoriedade de servir, no mínimo, um tipo de pão diet, e acresce ao texto alimentos sólidos variados de baixo índice glicêmico no café da manhã dos estabelecimentos que disponibilizam esse serviço na diária.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

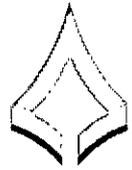
De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 66, I, alínea "a", compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar, e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas às relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

A presente proposição está em consonância com o disposto nos artigos 264 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à defesa do consumidor.

O projeto em apreço é de grande valia, uma vez que contribui para a garantia de saúde e qualidade de vida ao portador de diabetes que necessita de uma alimentação diferenciada para manter o controle da doença.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



Desta feita, é louvável a intenção do legislador ao buscar promover a efetivação do direito social à saúde, uma vez que o presente projeto atende aos princípios consumeristas.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 609 de 2015, no mérito, por atender aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, acatando as emendas nºs 01 e 02 apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2017.

  
**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**  
Relator